



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002050/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.909 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente RUBENS CAMARGO DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE.

As importâncias recebidas na forma de resgate, total ou parcial, de previdência complementar, não estão abrangidas pela isenção aplicada aos rendimentos decorrentes de aposentadoria e suas complementações, recebidos por portadores de moléstia grave, em razão do disposto no artigo 33 da lei 9.250/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 18ª Turma da DRJ/SP1 (1648.873 – fls. 82-91), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006 NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF os rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 78/81), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 22.935,01 para crédito tributário no valor de R\$ 20.522,86, sendo R\$ 11.040,92 referente ao imposto suplementar, R\$ 8.280,69 referente à multa de ofício e R\$ 1.201,25 referente aos juros de mora calculados até 30/04/2008.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos do ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA e do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., a título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), nos valores de R\$ 77.414,82 e R\$ 75.485,30, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 28/04/2008, via postal, conforme fl. 72, e ingressou com a impugnação (fls. 02/08), em 20/05/2008, na qual alega, em síntese, que:

- 1) Como portador de carcinoma de próstata, CID C 61, contraída em 19/10/2004 (data do atestado médico e da biópsia de próstata realizada no Hospital Alemão Oswaldo Cruz), entende que qualquer rendimento de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão que receba ou tenha recebido será tratado como rendimento isento.
- 2) Fez aplicação desse montante em conta conjunta com sua esposa, sendo ela a primeira titular. Com o seu falecimento, os gerentes das agências das duas fontes pagadoras obrigaram a resgatar toda quantia aplicada para depois aplicar novamente em seu nome. Bastaria passar seu nome como primeiro titular e excluir o nome de sua esposa, sem incorrer em resgate, o que não aconteceu.
- 3) *"Na Notificação de Lançamento, a fiscalização descreve os fatos, apontando como "omissão de rendimentos" e informando como base para a cobrança o entendimento firmado no acórdão nº 104-17866, proferido pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Afirma ainda, que tais rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva. Isso não é a realidade e tampouco a verdade dos fatos. Trata-se de regime diferenciado, aplicado na conformidade da Lei específica à época*

de PREVIDÊNCIA PRIVADA, onde foi utilizado o percentual fixo de 15% sobre a renda, a título de imposto de renda retido na fonte.”

4) Prova de que não há má fé e tampouco erro na aplicação dessa informação, é que consta no Manual do Imposto de Renda de Pessoa Física, Perguntas e Respostas, do Exercício de 2008, nas questões n 260, 261 e 262. Além disso, a legislação é enfática, em seu artigo 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com alteração dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

5) Em momento algum, nas citações acima, menciona-se a forma e/ou do prazo de recebimento do valor da complementação da aposentadoria privada. Tratam apenas de proventos ou rendimentos de aposentadoria, independente se fora recebido em única parcela ou vitalícia. Não há diferença para a obtenção do benefício na forma de recebimento deste, mas apenas se as condições do contribuinte, enquanto portador de doença grave.

6) “Além desse fato, ocorre que, como único beneficiário de minha esposa “Olga Zorel Petrucci de Avila, cpf nº 027.716.748-58, falecida em 2006, esse valor fruto recebido a título de proventos de aposentadoria privada, informado pelas fontes pagadoras como renda tributável, é no fundo dinheiro meu, aplicado em nome dela, que voltou a ser meu, ou seja, que nunca deixou de ser meu. E meramente uma mudança de título: passei de segundo titular para primeiro e único. Na mesma data do recebimento, o mesmo valor foi integralmente aplicado em meu nome “Rubens Camargo Dantas, cpf nº 118.000.038-20, no mesmo tipo de previdência privada, ou seja, VGBL.”

7) “Em outra linha, a Receita Federal, manifestou, através da DECISÃO nº 27, de 28 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2000, entendimento que está isento do imposto de renda na fonte o **pecúlio** recebido em prestação única de entidades de previdência privada, quanto em decorrência de morte do participante. Neste caso era participante minha esposa Olga e eu Rubens o beneficiário.”

8) Conforme Decreto nº 81.402, de 23/02/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, conclui-se que a importância correspondente ao benefício em forma de pecúlio, quando pago em decorrência de falecimento ou invalidez permanente do participante, não incide o imposto de renda na fonte, e será considerada como não tributável na declaração de rendimentos do beneficiário.

9) Determina o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu Capítulo II, o que são considerados rendimentos isentos.

10) Conclui-se pela nulidade da notificação de lançamento.

Por fim, requer o interessado provar por todos os meios de prova admitidos, -juntada de outros documentos pertinentes.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Requer o contribuinte nulidade da presente notificação de lançamento.

Cabe esclarecer que uma vez notificado o lançamento ao sujeito passivo, não pode a autoridade que o efetivou, anulá-lo.

Tendo o contribuinte, no caso em tela, impugnado o lançamento de fls. 78/81, somente a autoridade julgadora competente para apreciar a impugnação poderá alterar o lançamento regularmente notificado, se houver concordância, total ou parcial, com as razões apresentadas pelo impugnante.

Vale lembrar que a Notificação de Lançamento, ora combatido, constitui um ato administrativo perfeito e acabado. Como ato administrativo que é preenche todos os requisitos de um ato administrativo válido.

Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando do lançamento, a saber:

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Assim, não há que se cogitar em nulidade da Notificação de Lançamento, enquanto ato administrativo.

No que tange a isenção para os portadores de moléstia grave, a legislação que dispõe sobre o assunto é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*(...)”*Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(...)§4º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII e XXXV.”

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de **aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação**, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, o contribuinte apresentou Laudo Pericial de fl. 15, emitido por médico da DIR XV “DR. LAURY CULLEN” PIRACICABA da Secretaria de Estado da Saúde, que comprova que o contribuinte é portador de Carcinoma de Próstata (CID 10 C61), desde 19/10/2004. Apresenta também resultados de exames clínicos (biópsia) que concluem a presente de adenocarcinoma de próstata.

No que tange à natureza dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, conforme DIRF de fls. 75 e 76, verifica-se que esses rendimentos foram pagos pelo ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA e pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com código de receita 6891 – IRPF – Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

Da análise dos dispositivos legais isencionais anteriormente mencionados, são isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações (recebidas de entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual -Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL) de portadores de moléstia grave, desde que comprovadas mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. **Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos por tais contribuintes.**

Nesse sentido, tem-se entendimento manifestado pela Receita Federal (RFB), constante no “Perguntas e Respostas - IRPF”, encontrado no site www.receita.fazenda.gov.br, que considera as importâncias recebidas em decorrência do **resgate parcial ou total** de

contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual – Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL sujeitas ao imposto de renda na fonte, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de moléstia grave prevista em lei.

“266 - Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?”

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

A isenção não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL.

A isenção também não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for portador de moléstia profissional, observado o disposto na pergunta 264.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXI; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, § 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 4º)” (grifos nossos)

Esse também é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“IRPF — RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO — Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, são isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.” (Acórdão nº 104-17.866, de 21/02/2001)

“MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.” (Acórdão nº 2801-02.523, de 20/06/2012)

“RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral.” (Acórdão nº 2202-002.264, de 16/04/2013)

Cabe esclarecer que o código de IRRF constante na DIRF (6891) é utilizado quando o fato gerador do imposto é o pagamento de importâncias a pessoa física a título de **benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência**, VGBL - Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida, quando o contribuinte não optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis auferidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado.

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual

os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

(...)" "Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei **que não tenham efetuado a opção** nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física**, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei".(grifos nossos)

Cabe esclarecer ainda que os valores pagos aos beneficiários de segurados de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (dentre eles o VGBL) em decorrência de sua morte, mesmo que efetuados sob a forma de pagamento único, não caracterizam pecúlio. Portanto, não se aplicam as isenções previstas nos incisos XLIII e XLIV do art. 39 do RIR/1999.

Por conseguinte, são tributáveis os rendimentos auferidos a título de resgate de VGBL.

Conclui-se, assim, que o requerente não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, para os rendimentos recebidos decorrentes de VGBL.

O impugnante requer provar por todos os meios em direito admitidos, inclusive documentais, além daqueles juntados, venham surgir.

A esse respeito, cumpre registrar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1.972, com suas alterações posteriores:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da lei nº 9.532/1.997)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)''

Assim, a petição de produção adicional de provas não pode ser deferida por falta de amparo legal.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/08/2013, o sujeito passivo, em 09/09/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que os rendimentos são isentos por ele ser portador de doença grave.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem os argumentos coligidos pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste e decidir-se se valores recebidos de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA e de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., a título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), nos valores de R\$ 77.414,82 e R\$ 75.485,30, respectivamente, são isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Dispõe o art. 33 da Lei 9.250/1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único.(VETADO)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:11080.726012/2015-26 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Mon

May 08 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63; Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63). RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral.

Numero da decisão:2202-003.782 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Nome do relator:MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Numero do processo:10580.723506/2017-17 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Fri May 10 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Wed Jul 03 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2016 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF. IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. As importâncias recebidas na forma de resgate, total ou parcial, de previdência complementar, não estão abrangidas pela isenção aplicada aos rendimentos decorrentes de aposentadoria e suas complementações, recebidos por portadores de moléstia grave, em razão do disposto no artigo 33 da lei 9.250/95 e da interpretação literal aplicável às normas que tratam de isenção, prescrita pelo art. 111 do CTN. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão:2301-006.075 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wilderson Botto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Gabriel Tinoco Palatnic, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)". (assinado digitalmente). João Maurício Vital - Presidente (assinado digitalmente) Wesley Rocha - Relator (assinado digitalmente) Reginaldo Paixão Emos - Redator Designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Nome do relator:WESLEY ROCHA

Numero do processo:10830.014365/2009-49 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Jun 24 00:00:00 UTC 2021 **Data da publicação:**Thu Jul 08 00:00:00 UTC 2021 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial. IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave. PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PATRONOS DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Numero da decisão:2003-003.380 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedora conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente). (documento assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Nome do relator:WILDERSON BOTTO

Embora consistente numa primeira análise, perfunctória, o argumento construído a partir dos arts. 5º, *caput* e 196 da Constituição de 1988 não pode ser analisado nesta sede, por vedação expressa (Súmula Carf 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 11 do Acórdão n.º 2001-004.909 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.002050/2008-09